



beiro Simonetti Cabral, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.007676-7/SCA-STU. Rectes: L.A.A.B. e Maria Auxiliadora do Prado Couto. (Adv: Lino A. A. Beltrão OAB/MG 71685). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, L.A.A.B. e Maria Auxiliadora do Prado Couto. (Adv: Lino A. A. Beltrão OAB/MG 71685). Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). Relator ad hoc: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 149/2014/SCA-STU. Recurso. Julgamento unânime no acórdão recorrido. Nulidades afastadas. Pretensão de revisão de fatos e provas em sede de recurso. Inadmissibilidade. Ausência de pressupostos recursais. I - Infrações previstas no art. 34, incisos IX, XI e XXI, do EAOAB, em que pela Terceira Turma do TED da OAB/MG, à unanimidade de votos, o advogado restou condenado à suspensão do exercício da advocacia pelo prazo de 90 (noventa) dias, perdurando a suspensão até a efetiva prestação de contas, cumulada com a pena de multa no valor de uma anuidade, por configurada as infrações previstas nos incisos IX, XI e XXI, do art. 34, do EAOAB, com supedâneo no art. 37, I, §2º, do mesmo diploma legal. Acórdão mantido, à unanimidade de votos, pelo Órgão Especial da OAB/MG. II - Impossibilidade de revisão de fatos e provas em sede de recurso ao Conselho Federal da OAB. III - Não estando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, vez que o acórdão recorrido, foi à unanimidade de votos (Art. 75, do Estatuto da Advocacia e da OAB) e, como o mesmo não afronta a Lei nº 8.906/94 (EAOAB), decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, bem como o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos do Conselho Federal, não há como dar seguimento ao recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 4 de novembro de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2014.008807-2/SCA - STU. Recte: C.C. (Adv: Ciro Ceccatto OAB/PR 11852). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Y.R.S. (Adv: Annelise Motta Joakinson OAB/PR 22396 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). Relator ad hoc: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 150/2014/SCA-STU. Recurso. Nulidade de julgamento do acórdão recorrido afastada. Pretensão de revisão de fatos e provas em sede de recurso. Inadmissibilidade. Acórdão mantido. I - Acórdão da Segunda Turma da Câmara de Disciplina do Conselho Seccional da OAB/PR, que por maioria de votos, manteve a decisão da Quarta Turma do TED, que à unanimidade de votos, julgou procedente a representação, apenando o advogado com a suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até a efetiva e real prestação de contas, por infração ao art. 34, XXI, do EAOAB nos termos do art. 37, do mesmo diploma legal. II - Inexistente nulidade de julgamento por falta do teor dos votos dos conselheiros que acompanharam o voto do relator ou o voto divergente, vez que a votação se dá pela simples concordância verbal por um ou outro. III - Impossibilidade de revisão de fatos e provas em sede de recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 4 de novembro de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2014.008830-9/SCA-STU. Recte: J.B.S. (Adv: João Belmiro dos Santos OAB/PR 6433). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). EMENTA N. 151/2014/SCA-STU. Retenção abusiva de autos. Infração punível com suspensão, que deve ser fixada no prazo mínimo, de 30 (trinta) dias, uma vez que o representado é primário, circunstância que não pode ser afetada pelo fato de responder a outros processos disciplinares sem trânsito em julgado das respectivas decisões. Processo em que a notificação inicial verificou-se regularmente, havendo sido o representado assistido por defensor dativo, que o acompanhou em todos os trâmites. Decisão condenatória que se reduz para 30 (trinta) dias de suspensão, excluindo-se a multa correspondente a uma anuidade, em vista da ausência de agravantes. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 4 de novembro de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício e Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.008992-1/SCA-STU. Recte: V.C.C.F.S.S. (Adv: Virgínia Cláudia da Cruz Fernandes Schultz Szwesim OAB/PR 22516). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). EMENTA N. 152/2014/SCA-STU. Condenação que não se deu em virtude da deficiência da defesa formulada por defensor dativo. Validade da citação feita no endereço fornecido pelo advogado em seu cadastro na Seccional. Ilegalidade de contrato de honorários firmados através de sociedade empresária. Pena de censura corretamente aplicada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 4 de novembro de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. José Norberto Lopes Campelo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.008999-7/SCA-STU. Recte: R.G. (Adv: Renato Golba OAB/PR 19235). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Regina Celi Blanchget. Relator: Conselheiro Federal

Alexandre César Dantas Socorro (RR). EMENTA N. 153/2014/SCA-STU. Recurso - Retenção de valores levantados em nome do cliente - Quitação no curso do processo disciplinar - Infração consumada - Suspensão - Penalidade adequada - Improvimento - Decisão originária mantida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 4 de novembro de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. Alexandre César Dantas Socorro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.009141-9/SCA-STU. Recte: C.B. (Adv: Claudinei Belafronte OAB/PR 25307). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e R.C.C. (Adv: Laura Garbaccio Vianna OAB/PR 34674 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). EMENTA N. 154/2014/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Prazo recursal. Tempestividade. Dias a quo. O prazo para recurso nos processos administrativos regidos pela Lei nº 8.906/94 é único de quinze dias, nos termos do seu artigo 69. Considera-se como termo inicial para contagem de referido lapso prazal o próximo dia útil seguinte ao do recebimento da notificação pelo interessado, nos termos do art. 139 do Regulamento Geral do EAOAB. Recurso intempestivo protocolado perante o Conselho Seccional. Preclusão temporal. Trânsito em julgado e coisa julgada formal. A tempestividade recursal, como pressuposto processual de admissibilidade é matéria de ordem pública, não admitindo convalidação. É impossível o enfrentamento de questões meritórias não apreciadas pela Seccional, sob pena de supressão de instância. Recurso conhecido, porém improvido para manter a decisão da Seccional do Paraná que não conheceu o recurso interposto por intempestividade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da 2ª Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 04 de novembro de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. Evânio José de Moura Santos, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.009307-0/SCA-STU. Recte: J.M.G. (Adv: José Mauro Gomes OAB/SP 123379). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). EMENTA N. 155/2014/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Preliminar de cerceamento de defesa. Ocorrência. Ausência de regular intimação do representado para sessão de julgamento. Cerceamento de defesa. Violação ao art. 137-D do Regulamento Geral. 1) Intimação para a sessão de julgamento de representação originária em curso perante o Conselho Seccional frustrada por erro da Seccional que indica a data incorreta, sendo referido fato certificado nos autos. 2) É imprescindível que o advogado representado seja notificado de toda e qualquer decisão ou despacho prolatados nos autos, consagrando-se os princípios processuais expressos na Constituição Federal, especialmente a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV, CF). 3) A publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial não supre a necessidade de intimação nos termos do art. 137-D, § 4º, do Regulamento Geral. 4) Na espécie, o representado não foi intimado regularmente para, querendo, se fazer presente à sessão de julgamento do Conselho Seccional, e exercer o direito de ofertar defesa oral, o que contraria a previsão insita nos § 1º, do artigo 73, do Estatuto, com o § 4º, do artigo 137-D, do Regulamento Geral, com o § 2º, do artigo 53, do Código de Ética e Disciplina, além do artigo 370, § 1º, do CPP, e do artigo 236, §1º, do CPC. 5) Nulidade processual que deve ser declarada com a necessária designação de nova data para sessão de julgamento do recurso do recorrente perante o Conselho Seccional, promovendo-se a notificação do insurgente na forma do art. 137-D, § 4º, do Regulamento Geral. 6) Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, acatando a preliminar de cerceamento de defesa, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 04 de novembro de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. Evânio José de Moura Santos, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.009324-1/SCA-STU. Recte: L.R.E.S. (Def. Dat: Ane Louise Elias da Silva OAB/PE 32238). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal André Luiz Guimarães Godinho (BA). Relator ad hoc: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 156/2014/SCA-STU. Processo administrativo de natureza disciplinar - Inadimplemento de anuidades. Pena de suspensão aplicada pela Seccional pelo período de 30 (trinta) dias, na forma dos arts. 37, § 2º, 39 e 34, XXIII, do EAOAB. Recurso para o Conselho Federal que não se conhece por ausência de atendimento dos requisitos de admissibilidade impostos pelo artigo 75, da Lei 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 4 de novembro de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2014.009327-4/SCA-STU. Recte: V.M.N.T. (Def. Dat: Ane Louise Elias da Silva OAB/PE 32238). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). EMENTA N. 157/2014/SCA-STU. O pagamento da anuidade ou o pedido de parcelamento do débito, no curso do processo disciplinar por inadimplência do inscrito, elide a infração, justificando a extinção do respectivo processo. Peculiaridade da infração definida no inciso XXIII do art. 34 do EAOAB, a qual resulta da circunstância de o advogado em débito com a OAB deixar de atender a condição essencial para manter sua inscrição regular e sem esta não poder exer-

cer a advocacia. Uma vez, porém, restabelecida aquela condição, readquire ele, ipso facto, a capacidade de advogar. Isso ocorrendo, seria um contrassenso que a infração subsistisse, já que o seu elemento típico não reside na simples mora no pagamento. Ressalva de que, não sendo adimplido o parcelamento, novo processo disciplinar seja instaurado, já aí podendo cumular-se, em tese, com a infração apontada, a que resulta de violação do Código de Ética e Disciplina. Recurso de que se conhece, embora interposto de decisão unânime, em razão da quaestio iuris suscitada, e a que se dá provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 4 de novembro de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício e Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.009357-4/SCA-STU. Recte: A.N.L. (Adv: Aldo Henrique Carvalho OAB/PE 28674 e Adelson Nascimento de Lucena OAB/PE 6806). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco e João Carlos Oliveira Faria. Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Socorro (RR). EMENTA N. 158/2014/SCA-STU. Recurso - Decisão unânime - Vedação - Art. 75 do EAOAB - Inexistência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional - Recurso não conhecido - Decisão mantida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 4 de novembro de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. Alexandre César Dantas Socorro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.009451-3/SCA-STU. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro-Gestão 2013/2016. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e H.F.C. (Adv: Haydée Figueiredo OAB/RJ 43939, Mônica Soares da Silva OAB/RJ 59561 e Outro). Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). EMENTA N. 159/2014/SCA-STU. Condenações por fatos ocorridos posteriormente aos julgados não atraem a incidência do art. 37, II. Reincidência pressupõe a prática delitativa anterior. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 4 de novembro de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. José Norberto Lopes Campelo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.009512-9/SCA-STU. Recte: J.D.B. (Adv: José D. Bortolatto OAB/SC 3659). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). EMENTA N. 160/2014/SCA-STU. Recurso interposto pelo representado contra decisão unânime que manteve sua condenação por haver instalado painéis informativos com dados de seu escritório, fora de sua residência e do próprio escritório - Preenchimento aos requisitos do artigo 75 da lei 8.906/94 para sua admissão - Acusação de cometimento de infração prevista nos artigos 34, IV do EAOAB, 30 e 31 do CEOAB e artigo 6º, alínea "b" do provimento 94/2000 do CFOAB - recurso conhecido e provido parcialmente para reformar o acórdão da OAB/SC, e readequar a pena aplicada, que passa a ser de censura, em razão de condenação pelo cometimento de infração prevista no artigo 30 do CEOAB (art. 36, II do EAOAB). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 4 de novembro de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. João Bezerra Cavalcante, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.009760-0/SCA-STU. Recte: E.E.C.O. (Adv: Enoe Elaine Cardoso Olkoski OAB/RS 36684). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). EMENTA N. 161/2014/SCA-STU. Falta de pagamento de anuidades. Infração disciplinar que se caracteriza pela circunstância de que é condição essencial para o exercício da advocacia manter-se o inscrito em situação regular perante a OAB, entidade que tem, por lei, a missão de exercer o controle e a seleção relativamente ao exercício da profissão. Ainda que, no curso do processo disciplinar, as anuidades que lhe deram causa venham a prescrever-se, tal circunstância não elide a infração disciplinar correspondente, porquanto os efeitos da prescrição são meramente patrimoniais. Entretanto, isso se verificando, o inscrito fica desobrigado do pagamento das anuidades prescritas, não podendo a suspensão aplicada, em consequência, prolongar-se até que satisfaça uma dívida que desapareceu. Recurso de que se conhece e a que se dá parcial provimento, para restringir a suspensão ao prazo fixado na decisão condenatória, que é de 30 (trinta) dias. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 4 de novembro de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício e Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2014.  
LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND  
Presidente